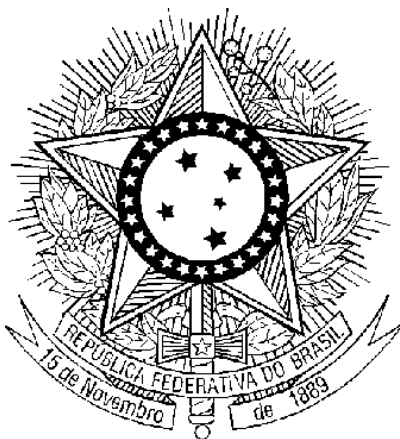


tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.682-A, DE 2003

(Do Sr. Robério Nunes)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
EDUCAÇÃO E CULTURA,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART.
24II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > C746135245

PROJETO DE LEI Nº DE 2003
(Do Sr. Robério Nunes)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Barreiras, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, pelo Estado, pelos municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano bens imóveis localizados no município de Barreiras, integrantes do patrimônio da União e da Universidade Federal da Bahia.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizada a transferência de bens móveis e acervos das Instituições Federais de Ensino, referidas no caput para a Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I – dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV – operações de crédito e juros bancários;

V – receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Fundação Universidade Federal do Oeste Baiano fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao dispositivo da Lei nº 9.962, de fevereiro de 2000.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003

Robério Nunes

Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

A criação deste projeto atende a um antigo apelo da população da região do oeste baiano, considerando que uma das maiores exigências feitas às Instituições de Ensino Superior no Brasil ao longo da história tem sido uma participação mais ativa no processo de desenvolvimento e na redução dos níveis de miséria do país.

Sempre foram estudados modos de como a Universidade poderia se inserir positivamente no contexto das comunidades, principalmente as menos favorecidas, levando a elas conhecimentos especializados em troca de remunerações incomparavelmente inferiores às exigidas pelo mercado ou, simplesmente, de experiências que podem enriquecer o currículo pessoal e profissional de docentes e estudantes.

Essa necessidade tem estado muito mais presente no Nordeste, onde os contrastes sociais são maiores e mais visíveis, e onde está a maioria dos 53 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza. Mas talvez a principal dificuldade para se promover essa integração na região, seja o fato de que a maior parte das Instituições de Ensino Superior, se concentram nas capitais, longe das áreas de maior necessidade a exemplo da região oeste da Bahia.

A Bahia possui índices e condições de vida, que em nada condizem com um estado que possui uma das economias mais significativas do país e a criação desta Universidade irá promover a participação, modernização e o desenvolvimento da região oeste, em busca de mudanças na base produtiva e de verticalização do seu processamento.

Em relação a Universidade Pública, a região do centro oeste conta apenas com a UNEB – Universidade do Estado da Bahia. Apesar da importância deste Centro de Ensino, a população ressenha-se da inexistência de outras Instituições que ofereçam cursos em áreas específicas que ajudariam a reafirmar sua condição de centro regional e a suprir carências imediatas.

É importante destacar que esta Universidade irá beneficiar milhares de jovens que hoje sentem-se impossibilitados de recorrer a outros Centros Acadêmicos, já que estão a aproximadamente 960 km da capital do Estado.

A aprovação deste projeto simbolizará o início da tomada de consciência da importância da Universidade no interior do Estado, buscando ser crítica em

face da própria realidade circundante, tendo em vista a busca de sua legitimidade no conjunto das instituições regionais e no seu reconhecimento pela sociedade.

Cabe ressaltar, que este projeto destaca o comprometimento com as necessidades e exigências sócio-econômicas, culturais e tecnológicas do oeste baiano, hoje e amanhã, e a pesquisa como inspiradora de toda a vida acadêmica, indissociável do ensino e da extensão, podendo ser sintetizadas no princípio fundamental de ser o motor de revitalização para o desenvolvimento do Estado.

Nesse sentido, ainda cabe salientar seu pressuposto de ser agente de integração regional, articulada aos órgãos públicos na promoção de ações que levem à auto-sustentação e à autogestão das várias micro-regiões, conforme as potencialidades e exigências locais, e atuar como elo de articulação, integração e intercâmbio com as diversas Instituições locais, nacionais e internacionais.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003

Robério Nunes

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.682, DE 2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.682/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcísio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Eduardo Seabra, Homero Barreto e Paulo Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado

TARCÍSIO ZIMMERMANN

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
